



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.237, de 17 de dezembro de 1985

"Regulamenta uso de Agrotóxicos no Município de Pedro Leopoldo".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica proibida a comercialização, distribuição e utilização de agrotóxicos de classe toxicológica I, que serão substituídos por outros de toxicidade mais baixa; exceção aos inseticidas organofosforados sistêmicos granulados usados diretamente na cova controle de pulgões.

Art. 2º) - Não será permitida a pulverização e/ou povilhamento em caráter preventivo de inseticidas, exceto os recomendados para prevenção de brocos.

Art. 3º) - Será obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual para os agricultores que aplicam agrotóxicos.

Parágrafo Único: A aquisição dos equipamentos de proteção será de responsabilidade do proprietário da empresa aplicadora, ou do produtor rural, ou proprietário de terra, caso o parceiro ou meeiro não disponha de recursos para aquisição dos referidos equipamentos.

Art. 4º) - Somente serão admitidos no município de Pedro Leopoldo a comercialização, distribuição e utilização de agrotóxicos e biocidas constantes do receituário agrônomo expedido pelo escritório local da ENATER-MG., ou outra empresa similar ou profissional competente.

Art. 5º) - A comercialização, distribuição e utilização dos organoclorados no município de Pedro Leopoldo serão regidas conforme portaria nº 329 de 02 de setembro de 1.985, emanada pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6º) - A fiscalização ficará a cargo da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde com estreita colaboração da Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 7º) - O Departamento Municipal de Saúde poderá requisitar análises físicas, químicas e biológicas dos La



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 1.237, de 17 de Dezembro de 1985.

laboratórios oficiais do Estado ou pertencentes as Administrações Diretas e Indiretas, com a finalidade de detectar contaminação por qualquer substância poluente de águas de consumo público ou de alimentos.

Parágrafo Único: Havendo contaminação ou sus-peita de contaminação os laudos das análises serão encaminhados à COPAM - Comissão de Política Ambiental para as providências cabí-
veis.

Art. 8º) - Quando da autuação do infrator da presente Lei caberá ao agente fiscalizador, apreender a mercadoria que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei, colocando-a sob a guarda fiel do proprietário.

Art. 9º) - O transporte rodoviário de agrotóxi-
cos ou biocidas rege-se pelo Decreto nº 88.821 de 06.10.83 e suple-
tivamente por normas a serem fixadas no regulamento dessa Lei.

Art. 10º) - Solicitar da EMATER instruções ao agricultor sobre o controle Fitossanitário e cuidados na manipula-
ção e aplicação dos agrotóxicos.

Art. 11º) - Revogadas as disposições em contrá-
rio, entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 17
de dezembro de 1985.


César Julião Cecé de Salles
Prefeito Municipal.